SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000882-54.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Valdecir Tadeu Refundini

Requerido: Assurant Seguradora S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALDECIR TADEU REFUNDINI move ação condenatória em face de ASSURANT SEGURADORA S/A e CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ visando à resolução de contrato de seguro com restituição de valores.

A petição inicial foi aditada às fls. 46/49 para incluir pedido de exibição do contrato como tutela provisória, a qual foi concedida à fl. 51.

Citadas, as rés apresentaram resposta.

A CPFL suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e juntou documentos (fls. 63/97).

A Seguradora suscitou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, não ofereceu resistência ao pedido (fls. 108/111).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de suscitada pela CPFL que, por não integrar a relação contratual, não responde pelo cumprimento do contrato de seguro.

De outro lado, o provimento postulado é útil e necessário à efetivação do direito que assiste ao autor, não havendo falar-se em ausência de interesse processual. Portanto, afasta-se a preliminar arguida pela corré.

No mais, cumpre homologar o reconhecimento da procedência do pedido pela seguradora (fl. 110, último parágrafo).

Ante o exposto e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito em face da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPC, art. 485, VI). Arcará o autor com honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida; **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, 487, III, alínea a) e condeno

ASSURANT SEGURADORA S/A a restituir ao autor a quantia de R\$ 644,88, a qual deverá ser atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em apreço ao princípio da causalidade, o réu arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento. Sem condenação em custas e despesas processuais porque o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nada antecipou.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA